



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
TOCANTINS – SRTE/TO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
DIAMANTE AGROPECUÁRIA S/A



OP 182/2013

Período da ação: 07/11/2013 a 11/12/2013

Local: LAGOA DA CONFUSÃO/TO

Atividade: AGRICULTURA (PLANTAÇÃO DE ARROZ)

ÍNDICE

1. Equipe	03
2. Identificação do empregador	03
3. Resumo geral da operação	04
4. Motivação da ação fiscal.....	04
5. Atividade econômica explorada	04
6. Histórico das condições encontradas	05
7. Providências adotadas	06
8. Caracterização do trabalho escravo	07
9. Conclusão	10
10. Anexos	11

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

- **Ministério do Trabalho e Emprego**

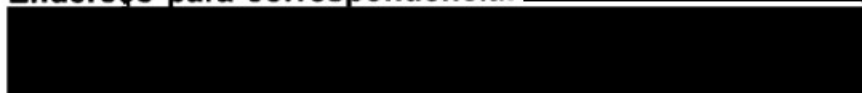


- **Departamento de Polícia Federal**



2. Identificação do empregador

- **Empregador: DIAMANTE AGRÍCOLA S/A**
- **CNPJ: 103073970002-01**
- **Localização:** Rodovia TO 255, Km 127, Zona Rural de Lagoa da Confusão/TOTO – CEP 77.493-000. Coordenadas Geográficas: Latitude 10° 55' 04,9" e Longitude 49° 45' 41,4"
- **Diretor Presidente:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **Diretora Administrativa Financeira** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]



3. Resumo Geral da Operação

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	43
Empregados registrados durante a ação fiscal	16
Empregados resgatados	43
Homem	41
Mulher	02
Valor bruto das Rescisões	R\$ 55.798,24
Valor líquido recebido	R\$ 46.884,84
Valor referente a Danos Morais Individuais	--
Autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão e guarda lavrados	--
Termo de devolução de objetos apreendidos	--
Termos de interdição lavrados	--
CTPS emitidas	--
Número de guias de Seguro Desemprego emitidas	16
Número de CAT emitidas	00

4. Motivação da ação fiscal

Denúncia de um fazendeiro vizinho, noticiando que na fazenda Diamante, localizada na zona rural do município de Lagoa da Confusão/TO, vários trabalhadores estavam laborando em condições degradantes de trabalho, sem recebimento de salários e sem registro em CTPS.

5. Atividade econômica explorada

Na fazenda Diamante, com área de aproximadamente 10.000 hectares, verificou-se a atividade de plantação de arroz.

6. Histórico das condições encontradas

De posse das informações, a equipe de fiscalização deslocou-se até a Fazenda Diamante, localizada aproximadamente 30 (trinta) km da cidade de Lagoa da Confusão/TO. Chegamos ao local no dia 07/11/2013, por volta das 14:00 horas e após nos identificarmos, procedemos à inspeção física nos alojamentos e frentes de trabalhos, solicitando a imediata paralisação dos serviços em decorrência das irregularidades encontradas que passamos a discorrer a seguir:

6.1 - Degradação no meio ambiente de trabalho

Durante verificação física nas frentes de trabalho e alojamentos, ficaram constatadas as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos.

Na propriedade supramencionada verificamos que os trabalhadores estavam preparando o terreno em uma área recém adquirida, para a plantação de arroz. No primeiro alojamento inspecionado, parte dos trabalhadores estavam precariamente alojados em uma palafita apropriada para criação de ovinos, ao lado de um curral. No local não havia camas suficientes para todos os trabalhadores, obrigando alguns deles a dormirem no chão em colchões sem condições de uso. No local não havia banheiro, obrigando os trabalhadores a tomarem banho em um córrego próximo ao alojamento e a fazerem suas necessidades fisiológicas na mata. A água para consumo era proveniente do mesmo córrego que tomavam banho, sem qualquer tipo de tratamento, imprópria para o consumo humano. Os trabalhadores não recebiam equipamentos de proteção individual para as atividades diárias.

No segundo alojamento inspecionado, parte dos trabalhadores estavam alojados em barracas de camping, dentre outras irregularidades, conforme Termo de Declarações da empregada [REDACTED] (Anexo V):

... QUE estava alojada em um cômodo ao lado de uma cozinha improvisada; QUE o cômodo tinha o piso de chão batido, sem janelas; QUE a cozinha era improvisada em um local aberto, cercado de madeirite e a pia era um jirau de madeira; QUE a água utilizada para beber, fazer comida e tomar banho era proveniente de um poço; QUE quando chegou ao local, o espaço era utilizado como pasto para o gado da fazenda, sendo que a água utilizada para o consumo dos trabalhadores era amarelada e com cheiro de urina e fezes de gado; QUE no local não havia sequer um filtro; QUE tomava banho em um banheiro improvisado, cercado por um plástico, sendo que a água chegava ao local através de uma mangueira, não existindo chuveiro no local; QUE fazia suas necessidades fisiológicas na mata antes da derrubada e que após a derrubada passou a fazer suas necessidades fisiológicas no banheiro improvisado em saco plástico, posteriormente colocado em bag (saco grande para transportar adubo); QUE os demais trabalhadores dormiam embaixo de uma tenda, em barracas de camping fornecidas pela empresa e que no local devido ao período chuvoso ficava alagado e cheio de sapos; Que no local não havia armários e que os objetos pessoais eram colocados no chão ou de forma improvisada sobre sob tabas para evitar contato com ratos, sapos, lacraias e caranguejeiras que eram presença constante no local, QUE trabalhava das 05:00 horas da manhã até às 19:00 horas ininterruptamente, todos os dias da semana, preparando o café da manhã, almoço e jantar para os trabalhadores; QUE os trabalhadores faziam suas refeições sentados no chão ou em bancos improvisados com pedaços de madeira; QUE no local não havia nenhum material para primeiros socorros.

O gerente de produção da empresa, Sr. [REDACTED] tinha pleno conhecimento das condições degradantes a que os empregados eram submetido, conforme Termo de Declarações (Anexo V): ... QUE tinha conhecimento que os trabalhadores contratados para o desmatamento e catação de raiz estavam laborando sem registro em CTPS; QUE tinha conhecimento que parte dos trabalhadores estavam alojados em barraca de camping cedidos pela empresa; QUE tinha conhecimento que no local não tinha banheiro e nem área de vivência para os trabalhadores; QUE tinha conhecimento que não havia água potável para o consumo dos trabalhadores no local; QUE tinha conhecimento que os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológica na mata; QUE tinha conhecimento que não

era disponibilizado aos trabalhadores equipamentos de proteção individual; QUE não tinha conhecimento que parte dos trabalhadores estavam alojados em uma casa para ovinos, situada ao lado de um curral e que neste local não havia banheiro para os trabalhadores, sendo os mesmos obrigados a tomarem banho em uma represa próximo ao alojamento e a fazerem suas necessidades fisiológicas na mata; QUE afirma que a gerente Administrativa da Matriz, [REDACTED] sediada em Anápolis/GO, tinha pleno conhecimento que os trabalhadores contratados para o desmatamento e catação de raiz, bem como os trabalhadores nas demais frentes de serviços estavam laborando em condições degradantes de trabalho..."

Em resumo, destaca-se que durante a fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 01 - Condições degradantes na frente de serviços e alojamento;
- 02 - Não fornecimento de água potável aos trabalhadores;
- 03 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores;
- 04 - Não fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros;
- 05 - Trabalhadores submetidos a uma jornada de trabalho excessiva;
- 06 - Empregados laborando sem registro em CTPS.

7. Providências adotadas

Considerando todas as irregularidades constatadas, solicitamos ao Gerente de Produção e Gerente Administrativa da empresa a imediata retirada de todos os trabalhadores do local e a conseqüente rescisão indireta do contrato de trabalho de 43 (quarenta e três) empregados, com base legal no artigo 483, alínea "D", da Consolidação das Leis do Trabalho e a imediata interdição das frentes de serviços e alojamentos (Anexo II)

No dia 14/11/2013, na sede da empresa, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias para 18 (dezoito) empregados. Foram emitidas as guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado para 16 (dezesesseis) trabalhadores, sendo que 02 (dois) optaram por não receber em virtude de já terem conseguido um novo emprego na região (Anexo VI e VII).

Os 25 (vinte e cinco) trabalhadores restantes ficaram de receber suas verbas rescisórias na semana seguinte.

Ocorre que a empresa conseguiu uma liminar na 2ª vara da Justiça do Trabalho em Palmas/To, suspendendo o Termo de Interdição e a Rescisão Indireta dos Contratos de Trabalho, liminar esta confirmada posteriormente em sentença, ficando assim, os 25 (vinte e cinco) trabalhadores sem receber suas verbas rescisórias e Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (Anexo IX).

8. Caracterização do trabalho escravo

8.1 Conceito de trabalho escravo

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão "lucros justos" dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir, principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Absurdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são "somente" degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro "Disposable People" (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

Trabalho escravo – Comparação de Kevin Bales

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um "gato" por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degradante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: "condições degradantes de trabalho".

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constatasse a existência de algum deles, poderíamos dizer que estaríamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito,

mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que "é melhor um mau acordo do que uma boa demanda". Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum "ficar marcado" por ter "denunciado" um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da fazenda Diamante caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relatadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer su-

jeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas, deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão “condições degradantes de trabalho”, e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

9. CONCLUSÃO

Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do meio ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado, sendo que apenas dezesseis trabalhadores receberam suas verbas rescisórias.

Diante do exposto, está caracterizado as condições degradantes no meio ambiente de trabalho, **caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão**, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal.

Sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais cabíveis.

Palmas/TO, 13 de maio de 2014.





ANEXOS:

- I- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- II- TERMO DE INTERDIÇÃO
- III- PLANILHA
- IV- CONTRATO SOCIAL
- V- TERMOS DE DECLARAÇÕES
- VI- RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO
- VII- GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS
- VIII- AUTOS DE INFRAÇÃO
- IX- DECISÃO JUDICIAL
- X- FOTOS